



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

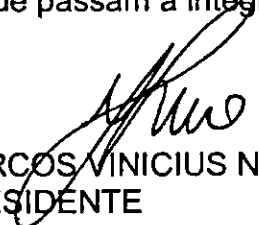
Clas

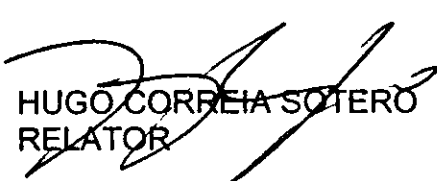
Processo nº. : 10865.000751/93-18
Recurso nº. : 143116
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – Ex: 1991
Recorrente : FEMAQ S/A FUNDIÇÃO - ENGENHARIA e MÁQUINAS
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.763

FINSOCIAL – DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo, relativo ao FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEMAQ S/A - FUNDIÇÃO ENGENHARIA e MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000751/93-18
Acórdão nº : 107-07.763

Recurso nº. : 143116
Recorrente : FEMAQ S/A FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS

RELATÓRIO

FEMAQ S/A–FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 80/82, de decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 71/73, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração.

O lançamento refere-se ao ano-calendário de 1990 e trata da omissão de receitas, conforme apurado em auditoria da produção realizada na área do IPI.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 44/58.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Ano-calendário: 1990

FINSOCIAL. DECORRÊNCIA.

Mantido o auto de IPI resultante da diferença apurada entre a produção calculada e a registrada pelo estabelecimento, há que se manter, por decorrência, contribuição social devida em razão da relação de causalidade existente.

FINSOCIAL. ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000751/93-18
Acórdão nº : 107-07.763

Reconhecida a inconstitucionalidade das alíquotas superiores a 0,5%, retifica-se o auto de infração.

COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação deve ser formulado em procedimento administrativo específico.

JUROS DE MORA. TRD.

O pedido de exclusão da TRD entre março e agosto de 1991 perdeu objeto, diante da edição de ato administrativo reconhecendo a procedência do pedido do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 30/07/01 (fls. 78), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 28/08/01 (fls. 80), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que demonstrou-se no processo que apura a infração referente ao IPI—do qual este processo decorre—que trata-se de presunção de diferenças verificadas na produção que não tem qualquer nexó lógico com o fato gerador do tributo, e portanto, nada provam no tocante a existência de saídas de mercadorias sem o pagamento do tributo;
- b) que o laudo técnico apresentado juntamente como Recurso afasta totalmente tal presunção, pois comprova a existência de aspectos essenciais do processo produtivo da Recorrente que foram desconsiderados pelo trabalho fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000751/93-18
Acórdão nº : 107-07.763

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A fundamentação da peça básica - embora resultante de prova emprestada de levantamento fiscal para fins de apuração de diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, resultou não ilidida pelo sujeito passivo, conforme se evidencia do teor do Acórdão nº 202-15.426, de 16.02.2004, da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ademais, quando da apreciação por essa Egrégia 7ª Câmara do Recurso Voluntário que teve por objeto a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o *decisum* foi assim ementado:

“CSLL – DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

Conforme antedito, mesmo que se trate de elemento indiciário, o crédito tributário formalizado no presente processo, derivado de auditoria de produção na área do IPI, no cerne da questão (no processo em que se discutiu o IPI) o contribuinte teve seu recurso improvido à unanimidade, não conseguindo ilidir o feito fiscal.



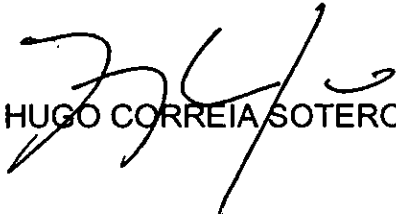
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000751/93-18
Acórdão nº : 107-07.763

Outrossim, conforme acima demonstrado, entendeu essa Egrégia Câmara que os demais tributos decorrentes da aludida ação fiscal deveriam seguir a linha de julgamento do processo principal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO